



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 279/2016

Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de Sorocaba, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - proponente é toda jurídica que propõe projeto passível de receber incentivos fiscais de esporte;

II - doador é todo aquele que apoiar, com destinação de recursos financeiros dedutíveis, os projetos regulados por esta lei.

Art. 3º O proponente de qualquer projeto esportivo no Município de Sorocaba, que obtiver aprovação do Poder Público, receberá certificado, correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar.

Art. 4º O certificado de que trata o art. 3º poderá ser utilizado pelo seu titular para captar parcela dedutível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

Art. 5º Para financiamento dos incentivos aos esportes nos termos desta Lei, serão utilizados até 2% (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não se incluindo neste limite o valor destinado ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba - FADAS.

Art. 6º AS entidades que pretenderem habilitar-se para captação de recursos nos termos da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

IV - comprovação do exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de atividades relacionadas com o projeto da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Poder Público, através da Secretaria de Esporte e Lazer – SEMES, apreciará as propostas que lhe forem apresentadas, selecionando-as conforme os princípios que regem a Administração Pública, adotando os critérios de publicidade, moralidade, impessoalidade e meritocracia, visando atingir objetivos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL.

Art. 8º O Regulamento fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 9º Para a obtenção do incentivo de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público, projeto esportivo elaborado de acordo com os termos de regulamento definido por Decreto, explicitando os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização.

Art. 10º Aprovado o projeto, o Poder Público providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Parágrafo único. Os recursos captados, bem como a sua fiscalização, serão objeto do Regulamento desta Lei.

Art. 11º Os certificados referidos no art. 10 terão prazo de validade de um ano, a contar de sua expedição.

Art. 12º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em duas(2) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, o proponente que não comprovar a correta aplicação do incentivo fiscal, por dolo, desvio do objetivo e/ou recursos.

Art. 13º Os projetos esportivos beneficiados por esta Lei, no âmbito do território do município, deverão apresentar divulgação de que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de Sorocaba e a logomarca correspondente.

Art. 14º Não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

Art. 15º É expressamente vedada a concessão de benefícios fiscais ao esporte profissional, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 16º Caberá ao Poder Executivo Municipal, a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 09 de Dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, reconhece como sendo dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.615/98, ao instituir normas gerais sobre desportos, estabeleceu o seguinte:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de: (...) V - incentivos fiscais previstos em lei;

Visa o presente projeto de lei instrumentalizar aos preceitos de ordem constitucional e federal no âmbito do município de Sorocaba.

S/S., 09 de Dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Vereador